

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 124, de 2013, (nº 548, de 5 de dezembro de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 16.200.000,00 (dezesseis milhões e 200 mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar parcialmente o “Projeto Rio de Excelência”.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 124, de 2013, submete à apreciação do Senado Federal pleito do Município do Rio de Janeiro que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos desse empréstimo destinam-se ao financiamento do “Projeto Rio de Excelência”, que visa consolidar e aprofundar as reformas na gestão pública, promover melhorias nas redes municipais de ensino e saúde e estimular o desenvolvimento do setor privado, com impacto global sobre a eficácia e a eficiência das ações do setor público.

A operação em pauta foi credenciada pelo Banco Central do Brasil e suas condições financeiras foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA 651256



SF/13314.40145-94

O financiamento será contratado sob a modalidade de empréstimo com margem variável, com taxa de juros baseada na LIBOR, e as demais condições usuais de empréstimos do BIRD. De acordo com cálculos da STN, o custo médio efetivo do empréstimo será da ordem de 2,58 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, e, portanto, em patamar aceitável, considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V a IX, da Constituição Federal, assim como nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, 48 e 49, de 2007, todas do Senado Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, no âmbito dos três níveis de governo, bem como a concessão de garantia da União.

Nos termos do Parecer nº 573, de 24 de maio de 2013, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM/STN), o Município do Rio de Janeiro observa os limites de endividamento estipulados nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, cumpre suas demais condições e exigências, atendendo, em conclusão, os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.

Com relação às condições para a concessão da pleiteada garantia da União, de acordo com a análise da capacidade de pagamento efetuada pela STN, e consignada na Nota nº 509, de 1º de julho de 2013, da Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), o Município foi classificado na categoria “B”, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União. Ou seja, o Município do Rio de Janeiro apresenta condições financeiras suficientes para arcar com a totalidade dos encargos e amortizações de sua dívida consolidada.

Quanto à situação de adimplência do Município em relação ao garantidor, o Chefe do Poder Executivo do Município declarou que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Município estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios



(CAUC), e, dessa forma, a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e de suas controladas e de recursos recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, conforme determinação da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal.

Relativamente à adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, a STN informou que o Município encontra-se adimplente com as instituições integrantes do SFN, conforme consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil.

Ainda com vistas à concessão da garantia da União, examinaram-se na STN os aspectos orçamentários referentes à operação.

Conforme declaração do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal nº 5.551, de 10 de janeiro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2013, são contempladas dotações para a execução do Programa em questão. Além disso, a Lei Municipal nº 5.147, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para 2010/2013, inclui as ações previstas no Programa.

Encontra-se igualmente atendida a exigência de autorização legislativa para a operação, mediante o Decreto Legislativo nº 995, de 28 de junho de 2012. Ela ainda autoriza o Poder Executivo a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

De acordo com estudo elaborado pela STN, as contragarantias do Município são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Sendo assim, o oferecimento de contragarantias deve ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias à satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.



Destaque-se ainda que, de acordo com as informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2013, existe margem para a concessão da garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Em conclusão da análise efetuada, a STN indica que nada tem a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificado, pelo Ministério da Fazenda, a condição de adimplência do ente para com a União, financeira e de prestações de contas de recursos dela recebidos, e formalizado o referido contrato de contragarantia,

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, no Parecer PGFN/COF nº 2.203, de 29 de novembro de 2013, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação, verificando que foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BIRD. Ademais, foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas resoluções do Senado Federal que tratam das operações de crédito externo dos entes federativos, inclusive as exigências e condições para a prestação de garantia pela União.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Município do Rio de Janeiro para contratar a operação de crédito em tela, com garantia da União, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2013



Autoriza o Município do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 16.200.000,00 (dezesseis milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar parcialmente o “Projeto Rio de Excelência”.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 16.200.000,00 (dezesseis milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos desta operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Projeto Rio de Excelência”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município do Rio de Janeiro;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 16.200.000,00 (dezesseis milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

V – modalidade: empréstimo com margem variável;

VI – amortização: em parcelas semestrais e consecutivas, e, sempre que possível, iguais, pagas nas datas e nos percentuais e condições definidas no contrato de empréstimo;

VII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo com base na taxa LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de uma margem;

VIII – comissão à vista: em até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo, financiada com recursos do empréstimo;

IX – juros de mora: em adição aos juros previstos e não pagos em até trinta dias a data prevista para o seu pagamento.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

§ 2º É permitido ao devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal do credor e consentimento do garantidor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão, para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros flutuante, e vice-versa, e da moeda do montante já desembolsado e a desembolsar do empréstimo, bem como contratar o estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação da taxa de juros.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é o Município do Rio de Janeiro autorizado a pagar uma comissão de transação ao BIRD.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.



§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

